



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 438/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.10.2012

PROCESSO Nº 1/1418/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201203459

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : ZENILSE FELIX REBOUÇAS MAT. 102887-1-1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

*EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. A FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL DOS CORREIOS CONSTATOU MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL TRANSPORTADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Recurso Voluntário conhecido e não provido. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 140, do Decreto nº 24.569/97, no Parecer da PGE 34/99 e da Norma de Execução 07/99, da SEFAZ. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RELATÓRIO**

Acusa a agente fiscal que fiscalizando a unidade de Cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Av. Oliveira Paiva nº 2.800, constatou a presença do volume de RG SI 241590316BR, procedente de São Paulo/SP, destinado a Luís Fernandes Monteiro, nesta Capital, contendo as mercadorias : 31 AFRICard 15 e 230 AFRICard 10 (cartões telefônicos pré-pago que permitem ligações nacionais e internacionais, a partir de telefone fixo, orelhão ou celular, com validade de até seis meses), sem a devida documentação fiscal, no valor total de R\$2.765,00, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM nº 282/2012.

Auto de Infração lavrado em 03.04.2012, com fulcro no artigo 140, do Decreto nº 24.569/97. A agente fiscal sugeriu a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo calculada em R\$2.765,00 e a multa no valor de R\$830,00.

Instruem os autos : Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 282/2012 e o documento de pesquisa demonstrando a foto e as características da mercadoria "cartões telefônicos pré-pago, que permitem as ligações nacionais e internacionais, a partir de telefone fixo, orelhão ou celular, com validade de até seis meses", no valor total de R\$2.765,00.

A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ingressou com impugnação ao lançamento em 18.04.2012, com base nos seguintes motivos :

*Que a recorrente foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo território nacional.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.*

*A execução do serviço postal não cuida de “mercadoria”, e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas. Para os interessados (remetentes e destinatários), os bens podem representar objetos afetivos, financeiros, negociais, intelectuais culturais, administrativos ou “mercadorias”. Mas para a ECT, tais objetos são todos iguais, uma coisa só : são objeto postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78.*

*A ECT goza de imunidade tributária, por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra “a” da Constitucional Federal.*

*Que a recorrente, na condição de gestora de um serviço da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo, pois se tratando de atividade específica do Estado, realizada através de uma gestora de seu serviço, não pode sobre essa atividade incidir nenhum tipo de imposto.*

*A final, requer, que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo correspondente, por ser a melhor forma de efetivação da justiça.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O julgador monocrático argumenta em sua decisão que a douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/99, esclarece que o Serviço Postal não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, limitando-se, tão somente, aos serviços postais “*stricto sensu*”. Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS.

No Julgamento nº 1642/12, de 25 de junho de 2012, o julgador singular decidiu pela Procedência da autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte, ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional, alegando, *in verbis* :

*O serviço postal está definido em lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas”, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através de contratos ou convênios (art. 18 do Decreto-Lei 509/69).*

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 431/2012, confirma o julgamento de primeira instância, pela procedência da ação fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização no pátio da unidade de Cargas na Av. Oliveira Paiva nº 2.800 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que constatou a presença do volume RG SI 2415903116BR, procedente de São Paulo/SP, destinado a Luís Fernandes Monteiro, nesta Capital, com mercadorias : 31 cartões AFRICard 15 e 230 AFIRCard 10, (cartões telefônicos pré-pagos, que permitem realizar ligações nacionais e internacionais, a partir de telefone fixo, orelhão ou celular, com validade de até seis meses) sem documento fiscal, no valor de R\$2.765,00.

Contraopondo-se à autuação, o recurso voluntário sustentou a improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

À Célula de Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 431/12, manifestando-se pela manutenção da decisão singular, sob os mesmos fundamentos proferidos pelo julgador singular.

Analisando as peças processuais percebe-se perfeitamente que os argumentos da recorrente não poderão prosperar, bem como a preliminar de nulidade e a improcedência suscitada pela mesma.

Conforme antecedentes deste Conselho, afasta-se a imunidade suscitada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, considerando-se que a mesma ocupa o pólo passivo da relação tributária na qualidade de responsável uma vez que aceitou transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Aos Correios, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos artigos 128/138, do CTN, artigo 5º da Lei Complementar nº 76/96 e artigo 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.

O documento fiscal é imprescindível para o acobertamento das mercadorias, vez que serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA da autuação proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

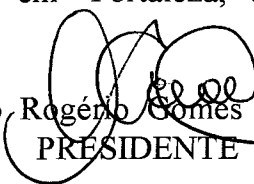



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2012.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

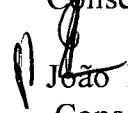
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

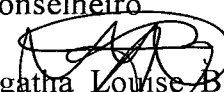
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

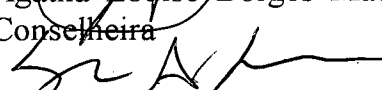
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
João Rafael de F. Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO